



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.000015/2006-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.712 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2021  
**Recorrente** SEBASTIAO CONTI NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser a decadência reconhecida de ofício, quando verificado o pagamento antecipado e espontâneo, ainda que parcial, do tributo apurado.

Nesse caso, quando não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.712 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10240.000015/2006-01

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, fls. 30 a 44, lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 2001, no valor de R\$ 21.540,09, acrescido de multa e juros de mora, em razão da glosa da Área de Preservação Permanente de 6.500ha e de parte da Área de Utilização Limitada de 9.973,3ha.

## **Impugnação**

O contribuinte formalizou impugnação em 13/2/2006, fls. 55 a 75, em que defende a isenção do imóvel rural por estar inserido no Zoneamento Socioeconômico e Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual 233/2000. Logo, a isenção é determinação legal, e não seria a averbação intempestiva na matrícula do imóvel de Área de Reserva Legal ou erro no preenchimento do Ato Declaratório Ambiental que modificaria isto.

## **Acórdão de Impugnação**

A turma de julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido, não reconhecendo a Área de Preservação Permanente não informada em ADA, a Área de Reserva Legal não averbada à margem da matrícula do imóvel antes do fato gerador do tributo e o fato de estar encravado em Área de Interesse Ecológico não o torne, automaticamente, isento de ITR. (fls. 139 a 163)

Ciência da decisão em 5/3/2009, fls. 170.

## **Recurso Voluntário**

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 6/4/2009, fls. 172 a 196, em que ressaltou a inexigibilidade do ADA para o exercício 2001, que passou a ser exigido a partir da regulamentação da Lei 10.165/2000, ocorrida no Decreto 4.382/2002. Acrescentou as razões já apresentadas em relação à isenção do imóvel por estar inserido em Área de Interesse Ecológico.

Sem contrarrazões.

## **Resolução**

Esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informasse quanto à ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR. (fls. 199 e 200)

A diligência foi atendida às fls. 202 e 203.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, eis que dele tomo conhecimento.

### **Decadência**

Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, decido de ofício reconhecê-la pelas razões abaixo declinadas.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

No exercício 2001, o fato gerador desta espécie tributária ocorreu em 1/1/2001.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a apuração da decadência do ITR é feita através da regra do art. 150, §4º, CTN caso identificado recolhimento antecipado, ainda que parcial, com termo inicial coincidente com a data do fato gerador da obrigação tributária.

Contudo, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, ou se o contribuinte não tiver efetuado o recolhimento antecipado do ITR apurado, não há pagamento a ser homologado e a aferição da decadência se faz pela regra geral do art. 173, I, CTN, com termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

É esta a inteligência do Recurso Especial nº 973.733/SC, decidido na sistemática de recursos repetitivos e aplicável aos julgamentos deste Conselho por força do art.62, II, 'b', Ricarf (aprovado pela Portaria MF 343/2015):

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento

antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 12/1/2006, conforme AR à fl. 31.

O contribuinte realizou recolhimento espontâneo do ITR apurado, segundo tela do Sistema VIA à fl. 204 e Despacho de Encaminhamento à fl. 203.

Desse modo, aplicando-se a regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, CTN, a autoridade tributária teria até 1/1/2006 para realizar o lançamento e cientificá-lo ao contribuinte, mas isto ocorreu.

Diante do exposto, reconheço a decadência do crédito tributário constituído em relação ao ITR do exercício 2001, e entendo prejudicada a análise das demais razões recursais.

### **Conclusão**

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem